



CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

PROVIMENTO Nº 18/66

Inspecionando recentemente o cartório do sub-distrito da Trindade, município e comarca de Florianópolis, encontrei nos livros, autos e papéis respectivos numerosos erros, omissões e irregularidades que devem ser enendados e supridos. Daí a necessidade de recomendações e determinações, que ora são feitas:

I

Registro civil das pessoas naturais

A) Nascimentos

Livro nº 20. Iniciado em 6-6-61. Terminado. Procurei a princípio anotar as irregularidades que ia encontrando, mas logo desisti porque praticamente tudo está errado. De cada dez registros, em oito pelo menos faltam assinaturas: em alguns faltam tôdas, em outros a do declarante, em muitos a de uma ou de ambas as testemunhas. Nos casos de assinatura a rôgo, o nome da pessoa rogada quase nunca aparece no corpo do assento. Assinaturas de pessoas estranhas ao registro. Linhas em branco entre o corpo do termo e as assinaturas. Rasuras não ressalvadas.

Livro nº 21. Iniciado em 9-5-64. Em andamento. Não obstante apresente muitas falhas, bem melhor que o livro anterior. Naturalmente sabendo das correições efetuadas noutros cartórios, o escrivão procurou melhorar o livro em uso; com relação ao anterior, supondo que não seria examinado ou porque a regularização seria tarefa das mais penosas, deixou como estava... Nos assentos nºs. 5.203, 5.204, 5.207, 5.217, 5.296, 5.316, 5.333, 5.391, 5.452, 5.459, 5.515, 5.529, 5.583, 5.584, 5.632, 5.636, 5.639, 5.640, 5.670, 5.689, 5.691, 5.710, 5.715, 5.719, 5.725, 5.737, 5.760, 5.887 e 5.909 faltam assinaturas. Na maioria dos casos não consta a qualificação das testemunhas. Espaços em branco.

Talonários. Livro nº 18. Iniciado em 28-1-64 e utilizado até 6-3-64; aí parou. Durante mais de dois anos o cartório funcionou sem talonário de nascimentos! O seguinte é o nº



CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

nº 21, iniciado em 20 de abril do corrente ano. Os livros nºs. 19 e 20 nunca existiram, mas possui o escrivão dois livros, não autenticados, que pretende utilizar na regularização do que deixou de escriturar. Relaxamento completo!

B) Casamentos

Livro nº 11. Aberto em 7-11-62. Em alguns termos não consta a assinatura de um dos nubentes; à margem, sem qualquer esclarecimento, uma impressão digital, possivelmente do nubente analfabeto. Em outros, as testemunhas não assinaram. No assento nº 1.006 a pessoa rogada pelo nubente não assinou. O registro nº 1.120 é omissivo quanto ao nome que a noiva passou a adotar. Linhas em branco.

Talonários. Livro nº 3. Iniciado em 3-3-59. Atrasado. Nº 4. Aberto em 19-10-63; escriturado somente até 22-5-64. Mais nenhum livro.

Processos de habilitação. Examinados os referentes aos anos de 1965-66, num total de 117 processos. Em ordem. O preceito legal que manda o órgão do Ministério Público acompanhar as habilitações é de grande sabedoria, pois é a melhor maneira, em tais processos, de se prevenir a ocorrência de falhas e nulidades viscerais. Num cartório como o da Trindade, tão desleixado, o que não seriam os processos de casamento sem o visto do Promotor?

C) Óbitos

Livro nº 8. Aberto em 16-3-53. Em andamento. Elivado de irregularidades. Não assinados pelos declarantes os seguintes termos: nºs 938, 947, 952, 965, 971, 973, 986, 991, 994, 1.004, 1.107, 1.021, 1.032, 1.043, 1.067, 1.068, 1.071, 1.072, 1.079, 1.092, 1.094, 1.096, 1.097, 1.103, 1.133, 1.136, 1.148, 1.156, 1.169, 1.177, 1.178, 1.193, 1.194, 1.196, 1.223, 1.235, 1.252, 1.278, 1.280, 1.304, 1.309 a 1.312, 1.316, 1.332, 1.334, 1.336, 1.339, 1.344, 1.348, 1.395, 1.359, 1.371, 1.372, 1.387, 1.389, 1.395, 1.397, 1.400, 1.405, 1.431, 1.436, 1.464, 1.514, 1.518, 1.521, 1.565, 1.570, 1.571, 1.573, 1.581, 1.597, 1.602, 1.622, 1.623, 1.631, 1.639, 1.640, 1.651, 1.660, 1.672, 1.674, 1.679, 1.700 e 1.718. Em alguns desses termos, sem que conste por que, uma impressão digital na margem. A maioria dos registros referentes a pessoas casadas não menciona o nome do cônjuge sobrevivente; no de viúvos, o do cônjuge pre-defunto. Rasu-



CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Rasuras não ressalvadas.

Talonnários. Livro n. 1. Encerrado. Numerosos canhotos não preenchidos. Livro n. 2. Canhotos não subscritos.

II

Tabelionato

Livro de notas n. 86. Iniciado em 24-7-64; concluído. A escritura de compra e venda de fls. 4 não está assinada pela vendedora nem pela compradora; uma terceira pessoa assinou o ato e à margem uma impressão digital. Nas escrituras de fls. 16, 56v., 60v. e 170 verifica-se a falta de assinatura do comprador. As de fls. 19v., 23v., 39, 133v., 168, 179v. e 181 não assinadas pelo outorgante ou procurador. Em algumas as testemunhas não assinaram. Em vários casos, em branco os espaços destinados à menção dos documentos e do registro anterior. Rasuras não ressalvadas.

Livro de notas n. 87. Em andamento. As mesmas irregularidades do n. 86. A escritura de fls. 95v. não especifica as confrontações do imóvel.

Livro n. 88. Iniciado em 29-3-66. Em andamento. Poucos contratos. Nada a observar.

Procurações. Livro n. 3. Impresso. Terminado em 17-2-66. Um primor de negligência! Dezenas de procurações não assinadas. Outras, em grande número, assinadas mas em branco os espaços destinados ao preenchimento. Sêlos não datados. Rasuras não ressalvadas.

Livro n. 4. Iniciado em 28-1-65. Em andamento. Em branco, apenas assinadas no final, as folhas 29, 30, 31, 33, 34, 36, 37, 38, 41, 43 a 47, 52, 53, 58, 61, 62, 64, 65, 67, 69, 71, 84, 88 e 91. Apesar dos pesares, melhor que o livro anterior.

III

Instruções

1. O escrivão deve ter em boa guarda os autos, papéis e livros a seu cargo e os que, por força do ofício, receber das partes, mantendo-os agrupados em classes, pela ordem cronológica.

2. Os declarantes, nubentes, contratantes e as testemunhas que assinam os livros devem ser devidamente qualificados, consignando-se no assento ou contrato o seu nome, idade, profissão, naturalidade, estado civil e residência. As assinaturas devem ser por extenso e com caligrafia legível, cada uma na sua linha, para que não surjam quaisquer dúvidas.

3. Se algumas das pessoas que devam assinar não puderem - fazê-lo, por qualquer circunstância, far-se-á a declaração no assento ou contrato, assinando a rôgo outra pessoa e tomando-se a impres-



CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

impressão digital de quem não assinar, à margem do assento. Para maior clareza, é conveniente, principalmente no caso de vários rogantes, que o nome do que roga seja escrito ao redor ou logo abaixo da respectiva impressão digital.

4. Não se deixem linhas em branco nos registros ou atos notariais. Caso tenham ficado, por algum motivo excepcional, devem ser inutilizadas.

5. As partes, nubentes, testemunhas e pessoas rogadas devem assinar os atos de que participam imediatamente. Evitam-se, assim, as irregularidades e omissões constatadas em tantos atos, onde faltam assinaturas.

6. No momento da assinatura pelas partes e testemunhas a escritura deve estar completa e acabada, inclusive completado o encerramento. Não se compreende que se deixe espaço para número de casa, notas de registro, nome de pessoas, etc., a serem mais tarde preenchidos.

7. Em havendo erros ou omissões, de modo que seja necessário fazer emenda ou adição, estas serão feitas antes das assinaturas ou ainda em seguida, mas antes de outro assento, sendo a ressalva novamente por todos assinada. Fora da que é feita no ato, no registro civil, a retificação só poderá ser feita à vista e por decisão judicial; nos atos notariais, o processo mais usado é a escritura de retificação.

8. Os assentos de casamento devem conter todos os requisitos do art. 81 do decreto n. 4.857. Com relação ao n. 5 desse artigo convém notar que não basta menção genérica ao art. 180 do Código Civil, é necessário designação específica dos documentos apresentados ao oficial.

9. Nos processos de habilitação de casamento, para maior garantia, as assinaturas das testemunhas e dos responsáveis pelos menores devem ser devidamente reconhecidas.

10. O assento de óbito, afóra outras formalidades, conterá, nos termos do art. 91, se o "de cujus" era casado, o nome do cônjuge sobrevivente, mesmo quando desquitado; se viúvo, do cônjuge pré-defunto; o cartório do casamento.

11. Os livros talões devem conter, como os demais livros do cartório, os termos de abertura e de encerramento devidamente rubricados pelo juiz.

12. As partes fixa e destacável dos livros talões devem ser preenchidas imediatamente após a lavratura dos assentos de nascimento, casamento e óbitos, entregando-se a segunda à parte interessada. O art. 53, do decreto n. 4.857, é expresso: "Em seguida a qualquer



CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

assento, o oficial lançará um resumo no livro talão, entregando a parte destacável ao interessado, a qual valerá como certidão". Em seguida, conforme a lição de Laudelino Freire, quer dizer - em ato contínuo, sem tardar, seguidamente, logo depois.

13. Desídia gravíssima é deixar o escrivão de subscrever os atos que lavrou e não tomar as assinaturas necessárias.

14. Quando o serventário tornar sem efeito algum assento, deve dar as razões do seu procedimento.

15. As custas devem cotadas, discriminadamente, à margem, não só dos originais, como dos respectivos traslados, com indicação de importância paga. O cartório inspecionado, pelo que vi, não usa cotar as custas.

16. Que sejam inutilizados, com datas, os selos postos nas escrituras.

17. A taxa de aposentadoria, conforme ressaltai no Provimento n. 1/66, regula-se presentemente pela lei n. 3.787 (Lei de Organização Judiciária). O titular do cartório não vem recolhendo a contribuição, o que deverá quanto antes providenciar.

18. Recomento ao escrivão adquirir uma coletânea atualizada das leis do registro público. A leitura freqüente e atenta dessas leis lhe será de grande proveito.

19. Marco o prazo de sessenta dias para normalização dos livros e aposição das assinaturas que faltam.

IV

Conclusão

A escrivania de paz da Trindade tem como escrivão titular, desde 1950, o serventário Acelon Pacheco da Costa.

O cartório acha-se razoavelmente instalado e ao primeiro contato tem-se uma impressão favorável: livros bem conservados, processos enmaçados, limpeza, etc.

A escrituração dos livros, todavia, é um atestado de negligência e falta de responsabilidade, sendo verdadeiramente chocante que há poucos quilômetros do centro da Capital do Estado se vá encontrar um cartório com tantas irregularidades e omissões. O escrivão Acelon, cartorário há mais de dezesseis anos, conhece o serviço e se quizesse mas parece que não quer, poderia desempenhar corretamente o seu cargo o que agrava a sua culpa. Não se diga que o cartório rende pouco, não compensando um trabalho dedicado, pois muito ao contrário, o movimento do mesmo, apesar de tudo, é satisfatório e muito maior seria se o escrivão estivesse sempre atento no serviço.



CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Finalizando:

Aplico ao escrivão Acelon Pacheco da Costa a multa de Cr\$ 7.650, que é o máximo previsto no art. 408, letra g, da Lei de Organização Judiciária.

Oportunamente voltarei ao cartório para certificar-me da regularização dos livros.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Florianópolis, 8 de setembro de 1966.

A handwritten signature in dark ink, appearing to read 'Marcílio Medeiros', written over a horizontal line.

MARCÍLIO MEDEIROS
CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA

REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL
Estado de Santa Catarina

RECEBIDA EM 23/9/66

ACELON PACHECO DA COSTA
Escrivão de Paz e Tabelião



COMARCA E MUNICÍPIO
DE FLORIANÓPOLIS

ANNA CARDOSO DA COSTA
Escrivente Juramentada

TRINDADE
4º SUB-DISTRITO DA CAPITAL

61

Of. nº 18/66

Trindade, 22/2e setembro de 1966

Exmo. Sr. Dr. Corregedor

H. S. S. - R.
L. 24.9.66.
L. S. S.

Acuso o recebimento do Vosso Relatório em 8 do corrente mês. Anexo envio à Vossa Excia. a guia da multa no valor de R\$ 7 650, que foi paga em 13/9/66.

Valho-me da oportunidade, para reafirmar a V. Excia, meus protestos de especial atenção.

Acelon Pacheco da Costa, Oficial do R. Civil e Tabelião.

Ao Exmo.
Sr. Dr. Desembargador,
Marcílio Medeiros
D.D. Corregedor do Estado
de Santa Catarina
NESTA

G U I A

Pela a presente, vai Acelson Pacheco da Costa, Escrivão de Paz e Oficial do Registro Civil de Trindade, 1ª Sub-distrito da Capital, pagar na Caixa Estadual de Florianópolis, a multa de sete mil e seiscentas e cinquenta cruzeiros, (Cr\$ 7.650,) previsto no art. 108, letra G da Lei de Organização Judiciária.

Florianópolis, 13 de setembro de 1966.



Oficial 1.



TESOURO DO ESTADO

Cr\$ 7.650

Pagou pelo talão N.º 40

A ordem de

De imediato de

Camada de

